



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 159/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**46ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04/07/2019**

**PROCESSO Nº. 1/5839/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.15232**

**RECORRENTE: CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Antonio Cesar Pinheiro e Regina Lucia Pires de Carvalho**

**MATRÍCULA: 105855-1-1 e 104073-1-1**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FDI. IMPROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO POR FALHA NA METODOLOGIA.** Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a improcedência da autuação, considerando que a fiscalização não reapurou o saldo devedor do contribuinte, mas tão somente lançou o crédito indevidamente utilizado como base para a falta de recolhimento, quando deveria ter observado o procedimento específico do FDI. Auto de infração julgado improcedente nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

Palavra chave: FDI. Metodologia. Saldo devedor. Improcedência.

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 322.755,00, e de ICMS no valor de R\$ 322.755,00 nos termos do Relato da Infração:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO*

9



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.  
NÃO RECOLHIMENTO DEVIDO DO ICMS RESULTANTE DO  
DESVIO NORMATIVO POR INCLUSÃO DO DIFERENCIAL DE  
ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE  
PRODUTOS DE CONSUMO, NA BASE DO FUNDO DE  
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL FDI/PROVIN,  
CARACTERIZANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS  
PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO 2013.*

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se infração aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

De acordo com o relato da infração, o contribuinte teria se creditado do diferencial de alíquotas em operações interestaduais sobre bens de uso e consumo, o que teria ocasionado uma redução do ICMS a pagar.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 16/10/2017 (fl. 41), na qual, de forma sucinta, requereu a nulidade do Auto de Infração afirmando que teria havido cerceamento do direito de defesa, a ausência de tipicidade da conduta, e, no mérito, afirma a incoerência de infração.

Em 18/05/2018, foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 115), ocasião em que o Auto de infração foi julgado PROCEDENTE, afastando as preliminares de nulidade arguidas pelo contribuinte e, no mérito, mantendo a procedência da autuação.

Em 04/09/2018, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário trazendo novamente os argumentos da impugnação, mas alega também o pagamento parcial da dívida. (fl.175).

O processo foi encaminhado para parecer da Assessoria Processual Tributária.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância pela Improcedência do Auto de Infração, considerando que a metodologia utilizada pelos fiscais autuantes não seria legítima para identificar eventual infração no caso concreto, pois não foi calculado o saldo devedor final do contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

O contribuinte apresentou nova petição (fl. 215), contendo uma resposta de Consulta à SEFAZ (processo nº 6587586/2017) que supostamente legitimaria a conduta adotada.

À fl. 286, conta voto-vista do Conselheiro José Wylame Falcão no sentido da procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Acerca da preliminar de nulidade alegando o cerceamento do direito de defesa, entendemos que esta não pode prosperar.

O contribuinte afirma que teve seu prazo de defesa prejudicado, pois apenas teve acesso aos documentos muitos dias após o início do prazo para impugnação.

Ocorre que, pelo que se verifica nos autos, o contribuinte tomou ciência do início do prazo no dia 19/09/2017, podendo, desde já, recolher a documentação que foi entregue à fiscalização. Trata-se de um ato voluntário do contribuinte de exercer seu direito de recolher a documentação ou não. Assim, não vislumbramos prejuízo à defesa no caso concreto.

No que diz respeito ao mérito, concordamos com o voto-vista do ilmo. Conselheiro José Wylame Falcão no que tange afastar as resposta de Consulta trazidas pelo contribuinte, tendo em vista que tratam de situação diversa da do caso concreto.

O caso concreto trata de créditos vedados que teriam sido utilizados na apuração do imposto, ocasionando uma redução no montante a pagar, não se confundindo com as consultas realizadas.

Por outro lado, entendemos que a autuação não se sustenta pelo método que foi utilizado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Decreto nº 29.183/08, vigente à época, determinava o modo de apuração do contribuinte beneficiário do FDI/PROVIN:

Art.25. O contribuinte do ICMS beneficiário do FDI/PROVIN, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o órgão gestor do FDI.

§1º O contribuinte escriturará no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "14 - Deduções", o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo, seguido da expressão:

"ICMS diferido, nos termos da Lei nº13.377/2003", e a data prevista para o pagamento.

§2º O recolhimento do ICMS diferido será feito nas mesmas condições previstas no contrato de mútuo, firmado entre o contribuinte e o órgão gestor do FDI.

§3º O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como valor o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN.

§4º O ICMS a recolher, apurado na forma do "caput" deste artigo, será pago nos prazos previstos na legislação, constando no campo "Informações Complementares" do Documento de Arrecadação Estadual - DAE o valor de imposto devido, o do diferido e o da parcela a recolher, seguido da expressão. "Lei nº13.377/2003".

§5º A aplicação da sistemática de diferimento prevista neste artigo fica condicionada ao reconhecimento da dívida tributária, relativa a parcela diferida do imposto, declarado pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, por intermédio do órgão gestor do FDI, nos termos

Nesse contexto, cabia ao agente fiscalizador refazer a apuração do ICMS dentro dos moldes estipulados pela legislação do FDI, e não simplesmente lançar eventuais créditos indevidos como motivo de eventual falta de recolhimento.

Não tendo sido devidamente realizada a reparação do saldo devedor, não há que se falar em comprovação de falta de recolhimento, uma vez que a metodologia utilizada pela fiscalização não se mostrou suficiente para demonstrar o ilícito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

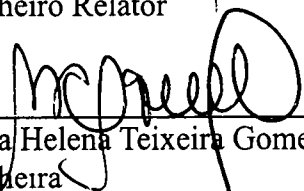
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**É o VOTO.**

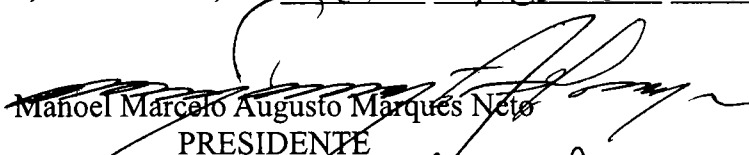
**DECISÃO**


**Processo de Recurso nº: 1/5839/2017 A.I.: 1/2017.15232. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRÁS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas; 1. nulidade por ausência de tipicidade arguida pela parte; 2. nulidade do julgamento singular por não analisar todos os pontos da defesa. No mérito, resolve, por maioria de votos dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do conselheiro designado **Pedro Jorge Medeiros**, que recebeu em sessão o processo para a elaboração da resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos a Conselheira Mônica Maria Castelo (conselheira relatora) e o conselheiro José Willame Falcão de Souza que se manifestaram pela procedência nos termos do julgamento singular. Presente a sessão para sustentação oral as advogadas Dra. Silvia Paula Alencar Diniz e a Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota.**

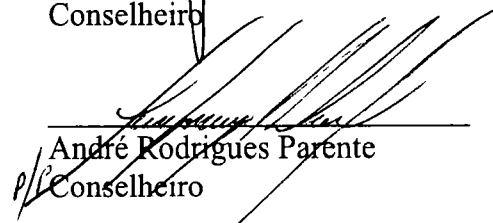
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 / AGOSTO / 2019.

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

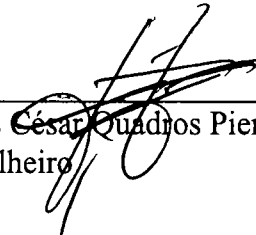


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
\_\_\_\_\_  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Mattel Wiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 27 / 08 / 2019